



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Parecer Contábil nº 13/2021

Referência: Projeto de Lei nº 018/2021

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assunto: ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLAUDIO, ESTADO DO ESPIRITO SANTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

1 – DA ANÁLISE:

Trata-se de pedido de parecer contábil financeiro, a respeito do Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Exercício de 2022.

A LOA é o orçamento anual propriamente dito. Compreende o orçamento fiscal, da seguridade Social e de investimentos de estatais (quando houver). Todos os gastos do governo para o próximo ano são previsto em detalhe da LOA.

2 – DO PARECER:

Este parecer técnico contábil tem o objetivo principal de analisar o Projeto de Lei em referência, a fim de fornecer informações técnicas e úteis aos vereadores, ao Plenário da Câmara, às Comissões Permanentes e a População em geral.

No Projeto de Lei da LOA, pode-se verificar que o mesmo está em consonância com a Fundamentação Legal, principalmente aos artigos da Constituição Federal, Art. 165 e a Lei 4.320/94 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MPCASP.

O Projeto está constituído de mensagem, texto do Projeto e Anexos da Lei 4.320/64.

No texto, o Poder Executivo, quando se refere a suplementação desejada, remeteu ao art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Neste artigo versa a suplementação de 60% (sessenta por cento) do total do orçamento e fora desse limite, estão exclusas as despesas com pessoal, convênios e programas, superávit e excesso de arrecadação.

Se aprovada a LOA dessa forma, vimos que se torna complicada a fiscalização do Legislativo. Portanto, sugerimos que o Poder Legislativo aplique uma porcentagem média observada nos últimos anos, na ordem de 50% (cinquenta por cento). Neste caso, um limite de 25% (vinte e cinco por cento), e mantendo as exclusões, seria o suficiente para uma melhor fiscalização da execução orçamentária.

Outro ponto a destacar neste projeto, o Executivo no art. 5º, coloca como autorizado a operação de crédito por antecipação de receita. A nosso ver, o Legislativo deve tomar cuidado com esses tipos de concessões, pois foge completamente ao crivo do controle externo do Legislativo essa questão de empréstimos, pois essa matéria deve ser de projeto específico, para que a Câmara possa melhor deliberar sobre o tema.

Manoel





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

3 - DA CONCLUSÃO

Diante da análise acima exposta, sugerimos o acato da sugestão deste parecer, porém, mesmo que o Legislativo não as acate, o Projeto de Lei da LOA encontra-se dentro dos ditames da Lei, principalmente quanto a seus anexos.

Opinamos pelo prosseguimento.

Afonso Cláudio, 15 de Dezembro de 2021.

Marcos Holz
Analista Operacional – contadoria
CRC-ES 11.258-O

